

PARECER N.º 579/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0712/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dar nova redação ao art. 1º e alterar a redação do "caput" do art. 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998.

De acordo com o art. 1º, a presente proposta tem por finalidade excluir os demais profissionais da saúde que trabalham na prestação do serviço de atendimento emergencial de pessoas da restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais"(art. 24, II, 1ª parte).

Desta forma, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular o trânsito (organização do trânsito) na cidade de São Paulo, não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de serviço público, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Sr. Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ademais, saliente-se que o presente projeto versa sobre matéria eminentemente administrativa, a qual prescinde de lei. Ou seja, cabe ao Prefeito, diante da situação concreta, sempre visando o interesse público, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, decidir se exclui ou não determinada categoria do rodízio de veículos em vigor na Cidade.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Sr. Prefeito, acaba por vulnerar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/03.

Augusto Campos - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

João Antonio

Goulart

Wadih Mutran

VOTO EM SEPARADO, CONTRÁRIO, DO VEREADOR ANTONIO PAES -BARATÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 712/2002

)Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa dar nova redação ao art. 1º e alterar a redação do "caput" do art. 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998.

De acordo com o art. 1º, a presente proposta tem por finalidade excluir os demais profissionais da saúde que trabalham na prestação do serviço de atendimento emergencial de pessoas da restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., Ed. Malheiros, pág. 320).

Ainda nos ensina o saudoso mestre: "Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade". (ob. cit., pág. 322)

Desta forma, o projeto encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência ao Município para legislar sobre assunto de interesse local, bem como nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/03.

Antonio Paes - Baratão